



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 06 / 13 / 06
Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.107 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

Transforma o Fundo Estadual de Saúde em Fundo Contábil e Escritural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 43, de 27 de outubro de 2006; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 5.935, de 06 de maio de 1994, passa a ter natureza contábil e escritural, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º Para efetivo controle e transparência da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, a partir de 1º de janeiro de 2007, os Orçamentos do Estado consignarão as seguintes fontes de recursos:

I – Fonte nº 10 para indicar os recursos ordinários do tesouro vinculados ao FESEP;

II – Fonte 40 para identificar os recursos provenientes de operações de crédito vinculados a ações e serviços públicos de saúde;

III – Fonte nº 57 para identificar os recursos de Convênios com Órgãos Federais – SUS;

IV – Fonte nº 60 para identificar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de Convênios ou instrumentos congêneres;

V – Fonte nº 72 para identificar os recursos do SUS transferidos ao Estado, em razão de serviços prestados pelas unidades de saúde pertencentes ao Governo do Estado;

VI – Fonte 74 para identificar recursos originários de doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Os recursos da Fonte “60” serão movimentados em contas correntes bancárias específicas e relativas a cada convênio ou ajuste, conforme disciplinado na legislação de regência.

Art. 4º Constituem ações e serviços públicos de saúde as despesas admitidas pelo Tribunal de Contas do Estado nesta categoria, a saber:

I – Remuneração de pessoal ativo e inativo vinculados ao Sistema Estadual de Saúde, criado pela Lei nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 e alterações posteriores;

II – Encargos Sociais devidos em razão da folha de pagamento de pessoal vinculado ao Sistema Estadual de Saúde;

III – Amortização e Encargos de Dívida Fundada vinculada a investimentos com ações e serviços públicos de saúde;

IV – Despesas com o custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao IPEP;

V – Despesas com o custeio, a manutenção e os investimentos realizados em unidades médico-hospitalares vinculadas ao sistema estadual de saúde;

VI – Despesas com o custeio e a manutenção do Conselho Estadual de Saúde;

VII – Programas suplementares de alimentação e nutrição;

VIII – Projetos e atividades relacionadas ao saneamento urbano, rural e ambiental;

IX – Projetos e atividades relacionadas ao armazenamento; captação; transporte, tratamento e distribuição de água potável nos centros urbanos e aglomerados rurais;

X – Projetos e atividades relacionadas à melhoria das condições de habitação;

XI – Programas de transferência de renda para suprir necessidades básicas de subsistência humana;

XII – Coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar;

XIII – Projetos e atividades relacionadas ao controle fitossanitário nas zonas urbanas e rurais;

XIV – Projetos e atividades da Vigilância Sanitária;

XV – Gastos com a gestão, o planejamento e o controle de ações e serviços públicos de saúde.

XVI – Projetos e atividades relacionadas a gestão ambiental.

Art. 5º Mensalmente, a Contadoria Geral do Estado elaborará e divulgará Balancete Financeiro do FESEP.

Art. 6º No orçamento da Seguridade Social, as dotações orçamentárias relativas a projetos e/ou atividades inerentes a ações e serviços públicos de Saúde deverão ser vinculadas a uma das fontes de recursos definidas no art. 2º desta Lei, mesmo quando alocada em unidades orçamentárias não pertencentes ao Sistema Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente